



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Certifico que nesta data foi dada publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 24 de junho de 2009

Servidor Responsável

LEI Nº 1.008, DE 24 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de Títulos Honoríficos no Município de Matias Barbosa e dá outras providências

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os títulos honoríficos do Município de Matias Barbosa, concedidos por decreto legislativo e aprovados por dois terços dos membros da Câmara Municipal, são:

- I - Título de Cidadão Benemérito;
- II - Título de Cidadão Honorário.

§ 1º - O Título de Cidadão Benemérito será concedido às pessoas naturais do Município de Matias Barbosa, que tenham prestado relevantes serviços à cidade, ou que pela sua atuação nos variados campos de conhecimento humano venham a merecê-lo, de modo a constituir motivo de honra para o Município.

§ 2º - O Título de Cidadão Honorário será concedido às pessoas não naturais do Município, verificada as condições de merecimento estabelecidas no parágrafo 1º.

Art. 2º - O projeto de Lei deverá vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que se pretende homenagear.

Art. 3º - Cada Vereador poderá apresentar quatro proposições de titulação honorífica por Legislatura.

§ 1º - A Mesa poderá propor a concessão de honraria para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, por indicação de dois terços dos membros da Casa, por uma única vez a cada Legislatura.

§ 2º - Não serão concedidos Títulos nos últimos 120 dias que antecedem a eleição municipal.

Art. 4º - Os projetos serão apreciados nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 5º - A entrega dos títulos será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal.

§ 1º - A entrega dos títulos deverá obrigatoriamente ser efetuada na mesma Legislatura que originou sua concessão.

§ 2º - O prazo máximo para entrega dos títulos será de cento e oitenta dias da data da publicação, salvo motivo de força maior, assim considerado pelo Presidente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 24 de junho de 2009.


LUÍZ CARLOS MARQUES
Prefeito Municipal